



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

|                    |                                                  |
|--------------------|--------------------------------------------------|
| Processo nº        | DETRAN-PRO-2023/24614.02 (PGENet 2024.02.003172) |
| Origem/Interessado | DETRAN-MT                                        |
| Assunto            | Contratos Administrativos - Termo Aditivo        |
| Parecer nº         | 901/SGAC/PGE/2023                                |
| Local e Data       | Cuiabá/MT, 02/05/2024                            |
| Procurador         | Dieggo Ronney de Oliveira                        |

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO DE AGENTE INTEGRADOR PARA AGENCIAMENTO DE ESTUDANTES DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE BOLSAS DE ESTÁGIO. LEI 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL 1.525/2022. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RESPEITO AO LIMITE DO ART. 124, I, B, DA LEI 14.133/2021. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado a Procuradoria Geral do Estado para análise e emissão de parecer conclusivo acerca da legalidade da Minuta do 1º **Termo Aditivo** ao Instrumento Contratual n.º **059/2023**, entabulado entre a empresa **SUPER ESTÁGIOS LTDA.** e o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO – DETRAN-MT**, decorrente da **Ata de Registro de Preços n.º 012/2023/SEPLAG** cujo objeto é a “prestação dos serviços de agente integrador para agenciamento de estudantes do ensino médio, graduação e pós-graduação (lato e stricto sensu), para preenchimento de bolsas de estágio, de natureza comum,” para o acréscimo de 06 (seis) novas vagas com **valor total do acréscimo correspondente a R\$1.409,76 (hum mil quatrocentos e nove reais e setenta e seis centavos)**, e **valor total bienal de R\$7.283,76 (sete mil duzentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos)**, equivalente a 24% do valor contratual.

O **Contrato n.º 059/2023** foi celebrado na data de **06/11/2023**, com eficácia de 24 (vinte e quatro) meses, contados **a partir da assinatura do contrato**, pelo valor inicial de **R\$ 5.874,00 (cinco mil oitocentos e setenta e quatro reais)**.

Para tanto os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

| Documentos                      | Folhas |
|---------------------------------|--------|
| Capa do Processo Administrativo | 02     |
| Contrato n.º 059/2023           | 03/28  |

2024.02.003172

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

1 de 7



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGGO RONEY DE OLIVEIRA 99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/24614.02 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 786600



DETRANCAP202437292





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

|                                                                       |       |
|-----------------------------------------------------------------------|-------|
| Publicação do extrato do contrato no DOEMT                            | 61/62 |
| Cadastro no SIAG-C                                                    | 32/33 |
| Apólice de seguro garantia                                            | 34/47 |
| CI Nº 03950/2024/GPES/DETRAN                                          | 64    |
| Manifestação positiva da empresa contratada para alteração contratual | 66    |
| Atestado Nº 00040/2024/GPES/DETRAN                                    | 67    |
| Instrumento de formalização de alterações contratuais                 | 69/71 |
| Análise do limite legal de acréscimo                                  | 72/73 |
| Pedido e Nota de Empenho                                              | 76/78 |
| 1º Termo Aditivo ao Contrato nº. 059/2023                             | 79/82 |
| Check-list                                                            | 83/85 |
| DESPACHO Nº 06744/2024/GCONT/DETRAN                                   | 86    |

O presente processo administrativo se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, totalizando 86 páginas.

É o breve relatório.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvem a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

### 2.2. POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS PARA O ACRÉSCIMO DO QUANTITATIVO

Na execução de contratos administrativos, a Administração dispõe do poder de alterá-los de maneira unilateral de forma a adequar o escopo contratual aos interesses fundamentais que norteiam a gestão da coisa pública.

2024.02.003172

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,  
78048-196

2 de 7



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA-99682311349. Para visualizar o original, acesse o site [http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade\\_documento/abrirConferenciaDocumento.do](http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do), informe o processo DETRAN-PRO-2023/24614.02 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 786500



DETRANCAP202437292





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Trata-se de cláusula exorbitante expressamente prevista na Lei nº 8.666/93:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Tem-se, então, que a Lei de Licitações permite a realização de alterações quantitativas quando da necessidade de acréscimo da quantidade do objeto contratado, limitando-se, entretanto, a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, no caso de obras, serviços e compras.

No caso em tela, às fls. 72/73, consta a informação técnica exarada pelo setor contábil, apontando que a alteração contratual que se pretende é de 24% do valor do contrato, respeitando-se, então, o art. 125 da lei geral de licitações.

Todavia, ainda que a lei possibilite os acréscimos e supressões, devemos advertir que essa possibilidade não deve ser adotada como meio para suprir eventuais falhas de planejamento por parte da Administração. Em verdade, as alterações estão condicionadas à ocorrência de um fato superveniente que torne a alteração a melhor maneira de atender aos interesses do Estado, conforme previsão no art. 279, inciso III do Decreto Estadual nº. 1.525/2022:

**Art. 279** Nas alterações unilaterais com base no inciso I do caput do art. 124 da Lei Geral de Licitações:

I - o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos, excluída sempre desse cálculo a parcela de eventual reajustamento.

II - não poderá resultar na transfiguração do objeto da contratação.

III - **deverá ser apresentado pela área solicitante fato ou motivo superveniente que justifique a necessidade de ampliação do objeto.**

Não se pode olvidar que o aditivo contratual precede à ocorrência de um fato superveniente que impossibilitou o prévio planejamento e a sua inclusão no procedimento licitatório.

2024.02.003172

Av. República do Líbano, 2258 - Despraíado, Cuiabá - MT,  
78048-196

3 de 7



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA 99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/24614.02 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 786600



DETRAN-PRO-2023/24614.02





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Neste sentido, às fls. 64, o setor demandante apresentou a seguinte justificativa:

CI Nº 03950/2024/GPES/DETRAN

Cuiabá/MT, 04 de abril de 2024

Ao (À) GERENCIA DE CONTRATOS

**Assunto:** Aditamento Contratual 059/2023 Super Estágios - Aumento das vagas estágio Pós-Graduação

Prezados,

Solicitamos a esta Gerência as providências necessárias para a elaboração do aditivo referente ao contrato 059/2023 - que terá como objeto o acréscimo de 25% do item 2 referente às vagas de estágio para alunos de pós-graduação, com fundamento no art. 124, inciso I, Alínea B da Lei Nº 14.133, de 01/04/2021.

Tal solicitação é em virtude da alta demanda por estagiários de pós-graduação pelas unidades setoriais por ser um incremento de boa qualificação técnica e com baixo custo-benefício, bem como pelo reduzido número de servidores nestas unidades.

Atenciosamente,

WESLEY CAMPOS BARROS  
COORDENADOR  
COORDENADORIA DE GESTAO DE PESSOAS

Consta, ainda, no item 4 do instrumento de formalização de alterações contratuais (fls. 69) a seguinte justificativa:

4. JUSTIFICATIVA TÉCNICA-ADMINISTRATIVA

- 4.1 Considerando que o programa de estágio na administração pública estadual visa possibilitar aos estudantes a complementação de ensino e aprendizado;
- 4.2 Considerando o Decreto Estadual nº 121/2015 que possibilita a celebração de convênios da administração pública para concessão de estágio;
- 4.3 Considerando que é inviável a celebração direta entre a administração pública e as universidades de convênio de estágio, devido a burocracia e falta de estrutura adequada para fazer recrutamento, avaliação, celebração de convênio com diversas instituições de ensino, faz se necessário um agente de integração para intermediar a relação;
- 4.4 Considerando que as mãos de obra oferecida pelos estagiários têm um custo baixo e uma excelente produtividade;
- 4.5 Considerando que o objetivo do estágio é proporcionar aos estudantes uma oportunidade para adquirirem conhecimento prático das funções/situações profissionais;
- 4.6 Considerando o aumento das demandas das unidades setoriais para o estágio de pós-graduação.

No entanto, não foi demonstrado nos autos dados objetivos que possam

2024.02.003172

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,  
78048-196

4 de 7



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA 99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/24614.02 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 786600



DETRAN-PRO-2023/24614.02





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**comprovar a necessidade do acréscimo citado** ou, ainda, o atesto pelo fiscal do contrato da ocorrência de fato superveniente ensejador do presente aditivo.

Não obstante, dispõe o §2º do art. 279 do Decreto nº 1.525/2022 que, na **ausência de fato superveniente para alteração contratual unilateral, permite-se a apresentação de justificativa de interesse público a ser ratificada pela autoridade máxima** do órgão ou entidade, senão vejamos:

**Art. 279** Nas alterações unilaterais com base no inciso I do caput do art. 124 da Lei Geral de Licitações:

I - o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos, excluída sempre desse cálculo a parcela de eventual reajustamento.

II - não poderá resultar na transfiguração do objeto da contratação.

III - deverá ser apresentado pela área solicitante fato ou motivo superveniente que justifique a necessidade de ampliação do objeto.

§ 2º No caso do inciso III do caput deste artigo, **quando não houver fato ou motivo superveniente, sendo a necessidade decorrente de possível falha de planejamento, o aditivo poderá ser formalizado desde que haja justificativa de interesse público específica ratificada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.**

Assim, **recomenda-se o incremento da justificativa a fim de demonstrar a superveniência do fato ou, na ausência deste, apresente a justificativa de interesse público específica e ratificada pela autoridade máxima do DETRAN-MT.**

Por fim, ressalta-se que de acordo com o art. 279, § 7º do Decreto n. 1.525/2022, **é dispensável nova pesquisa de preços para análise da vantajosidade e formalização do aditivo.**

Por fim, **a autorização prévia da autoridade competente é requisito indispensável para a alteração contratual. A se providenciar.**

No mais, o processo está suficientemente instruído com os documentos necessários para prosseguimento do aditivo.

**2.3. DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO (CONDES) E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO.**

À luz do Decreto Estadual nº. 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado CONDES (art. 1º, caput), incluindo-se, nessa

2024.02.003172

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196



5 de 7

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA 99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/24614.02 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 786600



DETRANCAP202437292







**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

obrigação, a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação (art. 1º, §1º, III).

Por constituir aditivo e criar obrigação de valor anual inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o ato não precisa ser submetido ao CONDES (Resolução nº 01/2022-CONDES).

#### **2.4. ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO**

A contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17).

Para demonstrar a existência de recursos orçamentários foi juntada a Nota de Empenho nº **19301.0001.24.001050-1**, no valor de **R\$528,66 (quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos)**.

**Contudo, conforme informação contida às fls. 69, o valor total do acréscimo é de R\$1.174,80 (hum mil cento e setenta e quatro reais e oitenta centavos), sendo necessário, portanto, que seja providenciado o empenho suplementar a fim de constar cautela financeira suficiente para o presente aditivo.**

#### **2.5. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO**

Quanto à **minuta do 1º Termo Aditivo (fls. 79/82)**, verifica-se que foi elaborada de acordo com as normas de regência no âmbito federal e estadual, reunindo as condições de legalidade pertinentes ao instrumento da espécie.

A contratante deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato do Termo Aditivo, como condição indispensável para sua eficácia (Lei 14.133/2021, art. 92), além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais as alterações e registrar nos autos do contrato as ocorrências e aditivos que se relacionarem à sua execução.

#### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **possibilidade de se firmar o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº. 059/2023**, firmado com a empresa **SUPER ESTÁGIOS LTDA**, desde que atendidas às recomendações de legalidade e conformidade pontuadas neste parecer, notadamente:

##### **1. Incremento da justificativa a fim de demonstrar a superveniência do fato ou, na**

2024.02.003172

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196



6 de 7



DETRAN-PRO-2023/24614.02



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ausência deste, apresentação de justificativa de interesse público específica e ratificada pela autoridade máxima do DETRAN-MT;

2. Juntada do empenho correspondente à totalidade da despesa;
3. Juntada de autorização do ordenador de despesas para alteração contratual.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o Parecer, que segue para apreciação superior.

Cuiabá-MT, 02/05/2024.

(assinado digitalmente)  
**DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA**  
Procurador do Estado

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA, 99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/24614.02 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 786500

2024.02.003172

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196



7 de 7



Autenticado com senha por CLARICE VICTORIA MOREIRA SOARES - Estagiário(a) / USPGE - 02/05/2024 às 16:51:04.  
Documento Nº: 16848215-6764 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16848215-6764>



DETRANCAP202437292

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE  
Fls. \_\_\_\_\_

**Missão:**

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

|                |                                                   |
|----------------|---------------------------------------------------|
| Processo n.    | DETRAN-PRO-2023/24614.02 - PGE.Net 2024.02.003172 |
| Interessado(a) | DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO        |
| Assunto:       | Contratos Administrativos - Termo Aditivo         |

**DESPACHO:**

- Após detida análise dos autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer nº 901/SGAC/PGE/2024 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Diego Ronney de Oliveira, por seus próprios fundamentos jurídicos.
- Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 02 de maio de 2024.

**WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS**  
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/24614.02 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 78726F

2024.02.003172

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900  
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por CLARICE VICTORIA MOREIRA SOARES - Estagiário(a) / USPGE - 02/05/2024 às 16:51:04.  
Documento Nº: 16848215-6764 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16848215-6764>



DETRANCAP202437292

SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE  
Fls. \_\_\_\_\_

**Missão:**

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

**DESPACHO**

Restitui-se os autos do processo 2024.02.003172, com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Diego Ronney de Oliveira, devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos, Waldemar Pinheiro dos Santos, para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 02 de maio de 2024.

**Livia Lorena Mendes de Oliveira**  
Chefe de Gabinete  
Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LIVIA LORENA MENDES DE OLIVEIRA:73404950100. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/24614.02 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 78779F

2024.02.003172  
Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900  
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por CLARICE VICTORIA MOREIRA SOARES - Estagiário(a) / USPGE - 02/05/2024 às 16:51:04.  
Documento Nº: 16848215-6764 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16848215-6764>



DETRANCAP202437292

**SIGA**